



Supremo Tribunal Federal STFDigital

28/02/2023 18:37 0018032



1163
Sj

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.590/ES – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : SOB SIGILO

MANIFESTAÇÃO GABSUB48-LMA/PGR Nº 162811/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais e legais, manifesta ciência das decisões prolatadas na petição em epígrafe, autuada incidentalmente ao INQ 4.781/DF, nos seguintes termos e ordem cronológica:

I. Em 25 de maio de 2022 (fls. 769/773), data em que Vossa Excelência:

(1) indeferiu o pedido da defesa de ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO em que requereu a autorização para que pudesse



1164
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ser levado, sob escolta policial, em 1º de janeiro de 2023 à sessão de posse da mesa diretora da Câmara Municipal de Vitória/ES, para que pudesse ser empossado no cargo de Presidente e assinar os documentos devidos, retornando imediatamente para o presídio após o ato solene;

(2) suspendeu a posse e o exercício de ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, para o biênio 2023/2024, cujo mandato vai de 1º/1/2023 a 31/12/2024;

II. Em 25 de janeiro de 2023 (fls. 917/924), decisão em que Vossa Excelência determinou à Polícia Federal que informasse *“a qualificação e os dados obtidos mediante afastamento do sigilo de dados de terceiras pessoas não identificadas expressamente na decisão proferida em 13/12/2022, devendo remeter a esta SUPREMA CORTE, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório com as informações que tenha recebido nos referidos termos, com a devida fundamentação sobre a conexão com a presente investigação”*.

Na oportunidade, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, em atenção ao despacho de fl. 1159, vem manifestar-se sobre os requerimentos de revogação da prisão preventiva, apresentados por ARMANDO



1165
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FONTOURA BORGES FILHO (fls. 372/382), JACKSON RANGEL VIEIRA (fls. 384/414) e FABIANO OLIVEIRA (fls. 930/936).

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Petição autuada e distribuída por prevenção ao Inquérito nº 4.781/DF, a partir de representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (PGJ/ES) para que fossem decretadas medidas cautelares de prisão temporária, busca e apreensão, afastamento de sigilos telefônico, telemático e bancário, assim como cautelares inominadas, dentre as quais a suspensão das atividades do site “Folha do ES” e das redes sociais vinculadas.

O objeto do Inquérito nº 4.781/DF é *“a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas*



1166
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito” (fl. 274).

De acordo com a Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo (PGJ/ES), foi instaurado o Inquérito Policial nº 055/2020 no âmbito do Estado do Espírito Santo, que conta com 22 (vinte e dois) investigados e tem por objeto averiguar a prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa (milícia digital) integrada pela empresa “Folha do ES” para a propagação de *fake news*.

Narra que, a partir das quebras de sigilo deferidas em primeiro grau de jurisdição, houve *“verdadeiro encontro fortuito em fonte aberta de fatos dotados de relevo penal para a investigação ora em epígrafe (virulentas postagens contra essa SUPREMA CORTE, que atingem sobremaneira a honorabilidade e a segurança tanto do Tribunal quanto de seus membros)”*.

Aduz que o jornalista JACKSON RANGEL VIEIRA é a *“ponta do vértice que conecta toda a milícia digital, funcionando o periódico do qual é sócio (Folha do ES) tanto como veículo propulsor das fakes news atentatórias ao Estado Democrático de Direito quanto como instrumento que viabiliza o auferimento de vantagem financeira pela associação criminosa, em especial mediante lavagem de valores, levada a efeito mediante pagamentos perpetrados por interpostas pessoas”*.



1167
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As medidas pleiteadas pela PGJ/ES diretamente ao Supremo Tribunal Federal nesta Petição nº 10.590/ES, nas Petições nºs 10.739/ES e 10.740/ES alcançam 11 (onze) pessoas físicas e 1 (uma) pessoa jurídica e, em relação à efetivação das cautelares, há requerimento de autorização de participação, na solicitação e recebimento de dados sigilosos sobre “qualquer tipo de informação referente à operação”, do promotor de justiça coordenador do GAECO-MP/ES e de 22 (vinte e dois) policiais militares.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, inclusive, criou o caso SIMBA 010-MPES-000209-91, para fins de recebimento e análise de dados bancários a serem transmitidos pelas instituições financeiras ao Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do *Parquet* estadual.

Instado a se manifestar, em 10 de outubro de 2022, o Ministério Público Federal requereu a negativa de seguimento deste feito, com o indeferimento da representação por medidas cautelares e o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a possível tentativa de a demanda do *Parquet* estadual representar descumprimento da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação Constitucional nº 47.792/ES (fls. 219/231).



1168
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A partir dos elementos informativos apresentados, o Exmo. Ministro Relator, em 10 de dezembro de 2022, por vislumbrar a existência de conexão dos fatos narrados com o Inquérito nº 4.781/DF, fixou a competência da Suprema Corte para efetivar a análise da representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como acostou transcrições das seguintes publicações realizadas pelos investigados que ora requerem a revogação da prisão preventiva:

JACKSON RANGEL VIEIRA

“Não tenho dúvidas da invasão do STF hoje a qualquer momento num ato de desespero do [sic] brasileiro de reaver suas liberdades.”

“Alexandre de Moraes conseguiu a proeza de provocar o povo a provar seu poder se dele emana.”

“Sem liberdade, não existe independência.”

“Subestimaram o povo e o seu poder”.

“É uma vergonha um Poder tomar a atribuição do outro. O STF legisla e o Legislativo se derrete antes as ameaças veladas do [sic] ministros com as fichas criminais do [sic] parlamentares debaixo dos braços. Não tem como o País ir pra frente com essa política rendida e vassala.”

“O STF não deveria brincar com o poder emana do POVO. Um mar de provo [sic] deu o recado hoje para uma democracia sem ponto de interrogação”.

“Depois do 7 de setembro se nada acontecer, então Bolsonaro pode entregar à esquerda as chaves da Presidência.”

ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO



1169
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em relação a Armando Fontoura Borges Filho, a PGJ/ES argumenta que o Vereador, em suas contas nas redes sociais: (a) incita seja colocado “limite nesses bandidos togados”, insuflando que membros dessa Suprema Corte “transformaram todas as condenações do bandido Luís Inácio, limpam terreno, deixaram o cara elegível” a fim de “silenciar as vozes conservadores e garantir e pavimentar a volta da esquerda no poder”, pontuando ademais que o presidente teria deixado claro que “vai ter enfrentamento sim, constitucional, pra não deixar esses vagabundos que se sequer foram eleitos governarem o nosso país”, (b) denomina os membros dessa Suprema Corte de (“vergonha nacional”) de “imperadores do Brasil”, criticando as decisões aqui proferidas em discurso que ultrapassa regular exercício da liberdade de expressão, em tom que se presta a incitar a subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

A ligação de Armandinho Fontoura com o jornal ‘Folha do ES’, segundo o MP/ES é facilmente verificada pois, além de ser colunista no referido periódico eletrônico, “assim como ocorre em relação ao Deputado Estadual Carlos Von, também as representações formuladas pelo vereador guardam especial identidade com aquelas apresentadas pelo pseudo jornalista Jackson Rangel”.

PASTOR FABIANO OLIVEIRA

“URGENTE URGENTE (SIC) VÁ PARA O QUARTEL DAS FORÇAS ARMADAS MAIS PRÓXIMO!!!”

“VOCÊ RASGA A CONSTITUIÇÃO TODOS OS DIAS E AGORA QUER SER PALADINO DA JUSTIÇA?”

“Senhor Ministro quando foi a filha do Presidente @jairbolsonaro o senhor não fez um comentário. Mas não foi anda (sic) era só uma Menina de 12 anos sendo chamada de P*ta (sic), HIPOCRISIA QUE FALA?”

“ABRE MÃO DE SEUS SEGURANÇAS E ANDA COM UM BUQUÊ DE FLROES (SIC) NA MÃO. 1000 VEZES CANALHA”

“TENHO NOJO DE VOCÊ!”



1770
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

“PO FALAR CAPITÃO!!! OU A PÁTRIA LIVRE OU MORRER PELO BRASIL!”

Ao final, sem o prévio requerimento da Procuradoria-Geral da República ou representação da Polícia Federal, o eminente Relator determinou as seguintes medidas cautelares (fls. 272/340):

“(1) prisão preventiva de JACKSON RANGEL VIEIRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, FABIANO OLIVEIRA e Vereador da Câmara Municipal de Vitória/ES ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO;

(2) a busca e apreensão pessoal e domiciliar de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos em poder de JACKSON RANGEL VIEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, MATHEUS SILVA PASSOS, M.S. PASSOS – COMUNICAÇÃO, DANILDO DE OLIVEIRA, Deputado Estadual LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, Deputado Estadual CARLOS VON SHILGEN FERREIRA, Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU e FABIANO OLIVEIRA;

(3) o afastamento do sigilo bancário de JACKSON RANGEL VIEIRA, MATHEUS SILVA PASSOS, M.S. PASSOS – COMUNICAÇÃO, ADILSON ALVES DOS SANTOS, J. L. EDITORA e DANILDO DE OLIVEIRA;

(4) o afastamento do sigilo dos dados/registros telefônicos das linhas indicadas de JACKSON RANGEL VIEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, MATHEUS SILVA PASSOS, Deputado Estadual LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, Deputado Estadual CARLOS VON SHILGEN FERREIRA, Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO,

1 Constituição Federal: Art. 103. *Omissis*. § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.



WJA
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, DANILDO DE OLIVEIRA, FABIANO OLIVEIRA e RAFAEL SOUZA DA SILVA;

(5) o afastamento do sigilo de dados, inclusive telemáticos, dos arquivos armazenados em nuvem nas contas especificadas de JACKSON RANGEL VIEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, MATHEUS SILVA PASSOS, DANILDO DE OLIVEIRA, M.S. PASSOS – COMUNICAÇÃO, Deputado Estadual LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, Deputado Estadual CARLOS VON SHILGEN FERREIRA, Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, FABIANO OLIVEIRA e RAFAEL SOUZA DA SILVA;

(6) o afastamento do sigilo de dados, inclusive telemáticos, mediante acesso ao conteúdo integral das contas de e-mails indicadas de JACKSON RANGEL VIEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, MATHEUS SILVA PASSOS, DANILDO DE OLIVEIRA, M.S. PASSOS – COMUNICAÇÃO, Deputado Estadual LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, Deputado Estadual CARLOS VON SHILGEN FERREIRA, Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, FABIANO OLIVEIRA e RAFAEL SOUZA DA SILVA;

(7) medidas cautelares diversas em face dos Deputados Estaduais LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO e MARCEL VON SHILGEN, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento;

(8) o cancelamento e a retenção dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome de JACKSON RANGEL VIEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, MATHEUS SILVA PASSOS, DANILDO DE OLIVEIRA, Deputado Estadual LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO,



1172
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Deputado Estadual CARLOS VON SHILGEN FERREIRA, Vereador ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, FABIANO OLIVEIRA e RAFAEL SOUZA DA SILVA;

(9) a intimação das empresas Twitter, YouTube e Facebook para proceder ao bloqueio das seguintes contas nas redes sociais:

FACEBOOK

<https://www.facebook.com/folhaes.com.br>

https://m.facebook.com/soberanosdapatriabr?eav=AfYuxVi4M-5kFnyltGui7DtWLHVADjUctP_xDiy1Yj57UYNnl5EdfjzS3WM0SEyivw&pai pv=0&_rdr

INSTAGRAM

<https://www.instagram.com/jomalfolhados/>

<https://www.instagram.com/max.pitangui/?igshid=Nzg3NjI1NGI%3D>

https://www.instagram.com/pr.fabiano_?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D

TWITTER

<https://twitter.com/folhados>

https://twitter.com/maxpitangui?s=11&t=CLE8TO_XUH-F1cm3KY-8KQ

https://twitter.com/fabiano93141668?s=11&t=CLE8TO_XUH-F1cm3KY-8KQ

https://twitter.com/soberanospatria?s=11&t=CLE8TO_XUH-F1cm3KY-8KQ



1173
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

YOUTUBE

<https://www.youtube.com/folhadosleia>

<https://www.youtube.com/@soberanosdapatriacensurado>

TELEGRAM

<https://t.me/soberanosdapatria>

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República em 14 de dezembro de 2022, para ciência da investigação e *“acompanhar as diligências se entender necessário”*, ocasião em que tempestivamente interpôs **agravo regimental em face da decisão de fls. 272/340, sob os fundamentos de:**

- a) **ilegitimidade processual do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;**
- b) **ausência de competência jurisdicional e prevenção do Ministro Relator;**
- c) **violação ao sistema processual acusatório;**
- d) **ausência de pressupostos legais autorizadores e desproporcionalidade das medidas cautelares decretadas;**
- e) **ilicitude das provas coletadas e das delas derivadas;**
- f) **constrangimento ilegal a ensejar o trancamento da investigação.**



1774
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO apresentou pedido de revogação da prisão preventiva em 16 de dezembro de 2022 (fls. 372/382), argumentando (1) que é vereador combativo e avesso à propagação de discursos de ódio; (2) que não há *fumus comissi delicti* de que teria participado de milícia digital ou de conluio com o veículo “Folha do ES” para disseminação de notícias falsas; (3) que fez quatro publicações no site daquele veículo que carecem de identidade com o objeto da investigação: “A panela do caranguejo do ES” (publicado em 24/11/2019), “Dois Papas no teatro capixaba antes da Netflix” (03/12/2019), “A vitória que queremos” (13/12/2019) e “A arcaica cobrança das Taxas de Marinha” (23/02/2022); e (4) que, como não há indício de que teria integrado milícia digital, os crimes contra honra que podem ser-lhe atribuídos não legitimam a custódia cautelar.

JACKSON RANGEL VIEIRA requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 384/414), sustentando (1) que sofre perseguição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo após denunciar diversos escândalos de corrupção no governo capixaba; (2) que, no âmbito da Rcl nº 47.792/ES, foi-lhe assegurado o direito de, como jornalista, não revelar o sigilo da fonte dos fatos que noticiou na “Folha do ES”, cujos fatos são conexos aos investigados nestes autos; (3) que carece a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo de legitimidade para atuar em procedimento originário no Supremo Tribunal Federal; (4) que o édito prisional carece de fundamentação, porque



2775
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

não indicou qualquer das circunstâncias autorizativas previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal; e (5) que sequer o eminente Ministro cogitou de aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

FABIANO OLIVEIRA pugna pela concessão de liberdade provisória, afirmando (1) que nada fez senão trabalhar como motorista e professar sua fé; (2) que não participou dos atos do último dia 08 de janeiro; (3) que suas manifestações se deram com respaldo no artigo 359-T do Código Penal; (4) que, antes de ser preso, esteve em Brasília/DF na frente do Quartel General do Exército Brasileiro para demover as pessoas que ali estavam de praticar desordens ou ilegalidades; (5) que o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de denúncia em seu desfavor já transcorreu, porque está preso há 38 dias; e (6) que o decreto prisional não indicou um dado sequer sobre os riscos causados pelo seu estado de liberdade.

2 – DA PREJUDICIALIDADE: SUBMISSÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA E DO AGRAVO REGIMENTAL AO COLEGIADO COMPETENTE

O agravo regimental se trata de meio de impugnação de decisão monocrática previsto na legislação processual para que o próprio magistrado re-

² Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.



MFB
S

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

considere o ato decisório ou, em mantendo o teor da deliberação, submeta-o de imediato ao órgão colegiado competente, nos termos do artigo 317, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

(...)

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

Embora o recurso se destine a um só tempo a resguardar o devido processo legal, o sistema acusatório, a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal, a divisão funcional das atribuições institucionais dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal nessa instância extraordinária, a liberdade individual das pessoas alcançadas pelas medidas cautelares, o eminente Ministro Relator deixou de submeter o recurso ao órgão colegiado competente para avaliar o cabimento, a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva dos investigados e a proporcionalidade da medida extrema.

Não sem razão foi inaugurada nova sistemática procedimental em relação às medidas cautelares deferidas monocraticamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo a impor ao Relator o dever de levar esses



AMJA
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decretos excepcionalíssimos a referendo imediato do Plenário ou da Turma competente, preferencialmente, em ambiente virtual. A esse respeito, é a nova redação do artigo 21, incisos IV e V, §§ 5º a 8º, do Regimento Interno conferida pela Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022, *in verbis*:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

(...)

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo colegiado competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado.

§ 7º Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento.



1127
S

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos.

À luz da novel disciplina que prestigia o julgamento colegiado e o princípio do *tempus regit actum*, a determinação regimental para que seja imediatamente submetida ao Plenário ou à Turma competente medidas cautelares de natureza penal soma-se à imperiosidade e urgência de submissão do agravo regimental ao crivo ampliado e deliberativo do órgão julgador competente³, notadamente em se tratando de recurso voltado, inclusive, a reverter a prisão preventiva mediante a devolução do *status libertatis* e a garantir o respeito ao devido processo legal.

Caso o eminente Ministro Relator não exerça o juízo de retratação ou opte por manter a decisão recorrida, urge submeter o agravo regimental imediatamente ao colegiado competente, reintegrando na da relação processual o juízo natural e restituindo a marcha processual à normalidade.

3 – DA ILEGALIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Diante da urgência na restituição do *status libertatis* e a fim de evitar tautologia quanto às razões que fulminam a validade do procedimento

³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. 4ª ed. em e-book baseada na 4ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



117g

8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inaugurado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, somam-se a violação clara das regras de competência absoluta da Suprema Corte e do sistema acusatório e a imprestabilidade dos elementos angariados no procedimento para o exercício da *opinio delicti*, desenvolvidas à sociedade na manifestação apresentada em 10 de outubro de 2022 e no recurso interposto em 19 de dezembro de 2022, a Procuradoria-Geral da República reitera todos os termos de suas manifestações anteriores e passa a minudenciar os motivos que impõem a imediata revogação da prisão preventiva de ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, JACKSON RANGEL VIEIRA e FABIANO OLIVEIRA.

A partir de pedido formulado por autoridade sem atribuição constitucional para deflagrar investigação criminal originariamente no Supremo Tribunal Federal – MPE/ES –, em desconformidade com a arquitetura acusatória e persecutória prevista na Constituição da República e contrariamente a manifestação do titular exclusivo da ação penal originária, olvidando todas as nulidades absolutas invocadas pela Procuradoria-Geral da República, a decretação da prisão preventiva é ilegal e, por isso, é imperativa a sua revogação.

O eminente Ministro Relator decretou a prisão preventiva de JACKSON RANGEL VIEIRA, MAXCIONE PITANGUI ABREU, FABIANO



1180
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

OLIVEIRA e do Vereador da Câmara Municipal de Vitória/ES ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, mediante a seguinte fundamentação⁴:

“IV – PRISÃO PREVENTIVA DE JACKSON RANGEL VIEIRA, ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, MAXCIONE PITANGUI ABREU e FABIANO OLIVEIRA

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, ressaltando tratar-se de medida cautelar de natureza pessoal, sustenta a PGJ/ES a presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, em relação a JACKSON RANGEL VIEIRA, pois:

“Consoante dispõem arts. 1º, 1 e III, alínea 1, e 2º, ambos da Lei 7.960/89, a prisão temporária poderá ser decretada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal, atualmente “associação criminosa”), dentre outros.

No caso em tela, as inúmeras evidências mencionadas ao longo da presente representação são mais do que suficientes à demonstração não só da ocorrência do crime de milícia digital privada, mas também de crimes contra a honra, denúncias caluniosas e lavagem de dinheiro, bem como dos respectivos autores.

Aliado ao *fumus comissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria), também se encontra presente o *periculum in libertatis* (a liberdade do investigado pode ser perigosa para o processo ou para a sociedade) especialmente no que toca ao pseudojornalista JACKSON RANGEL VIEIRA, a qual se fundamenta na evidência da constante

⁴ Fls. 293/307.



1781
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

reiteração de conduta criminosa, com propagações contínuas de notícias fraudulentas e de discursos odiosos que visam a desestabilização das instituições democráticas, de tudo auferindo lucro, razão pela qual se mostra fundamental o acautelamento do investigado.

Como se vê, as manifestações, discursos de ódio e incitação à violência não se dirigiram somente a diversos Ministros da CORTE, chamados pelos mais absurdos nomes, ofendidos pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito ("Não tenho dúvidas da invasão do STF hoje a qualquer momento num ato de desespero dos brasileiros de reaver suas liberdades").

O representado pleiteou o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, incitando a violência institucional ("Depois de 7 de setembro e nada acontecer, então Bolsonaro pode entregar à esquerda as chaves da Presidência"), além de atacar diretamente Sua Excelência ("Alexandre de Moraes conseguiu a proeza de provocar o povo a provar seu poder se dele emana").

No ponto, não pode ser minorada a gravidade da postagem, porque é exatamente assim que funciona o esquema da desinformação. Essa postagem é parte de um amplo movimento que tem ocorrido nas redes, que funcionam por meio das chamadas "caixas de ressonância". Assim, tal postagem, no âmbito da influência do auto proclamado jornalista, soma-se a tantas outras, criando o ambiente propício no meio social que vai culminar com ataques reais e físicos contra as autoridades, em especial os Ministros do STF, tal como já ocorrido na porta da casa de Sua Exa. Ministro ALEXANDRE DE MORAES e dentro de aeronave, como o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI fatos esses públicos e notórios.

Portanto, é para a criação dessa ambiência que os aqm [sic] investigados têm colaborado.

Os documentos aqui carreados, aliás, apontam não só o alinhamento discursivo e ideológico de todos os envolvidos, mas, principalmente o status do jornalista JACKSON RANGEL VIEIRA como ponta do vértice que conecta toda a milícia digital, funcionando o periódico do qual é sócio (Folha do ES) tanto como veículo propulsor das fake news atentatórias ao



1182
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Estado Democrático de Direito quanto como instrumento que viabiliza o auferimento de vantagem financeira pela associação criminosa, em especial mediante lavagem de valores, levada a efeito mediante pagamentos perpetrados por interpostas empresas.

Efetivamente, os fatos narrados condizem com os elementos probatórios colhidos no âmbito dos Inqs 4.781/DF (*fake news*) e 4.828/DF (atos antidemocráticos), bem como se assemelham ao *modus operandi* que resultou na instauração do Inq. 4.874/DF.

Já no que diz respeito a MAXCIONE PITANGUI ABREU e PASTOR FABIANO OLIVEIRA, assim se manifestou a PGJ/ES:

“Aliado ao *fumus commissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria), também se encontra presente o *periculum in libertatis* (a liberdade dos investigados pode ser perigosa para o processo ou para a sociedade) no que toca aos agentes Maxcione Pitanguí Abreu e ao “Pastor Fabiano Oliveira”, o qual se fundamenta na evidência da constante reiteração de conduta criminosa, com propagações contínuas de notícias fraudulentas e de discursos odiosos que visam a desestabilização das instituições democráticas, consubstanciando em imperiosa necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual se mostra fundamental o acautelamento dos investigados.

Como se vê, as manifestações, discursos de ódio e incitação à violência não se dirigiram somente ao Ministro da CORTE, ofendido pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito.

No ponto, não pode ser minorada a gravidade das postagens, porque é exatamente assim que funciona o esquema da desinformação. As postagens em referência são parte de um amplo movimento que tem ocorrido nas redes, que funcionam por meio das chamadas “caixas de ressonância”. Assim, tais publicações, no âmbito da influência dos agentes, somam-se a tantas outras, criando o ambiente propício no meio social que vai culminar com ataques reais e físicos contra as autoridades.

Portanto, é para a criação dessa ambiência que os aqui investigados têm colaborado.



1183
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os documentos aqui carreados, aliás, apontam não só o alinhamento discursivo e ideológico de todos os envolvidos mas, principalmente, o status do “Pastor Fabiano Oliveira” como ponta do vértice que conecta toda a milícia digital, se apresentando como Presidente Nacional do “Soberanos da Pátria”, veículo propulsor das fake news atentatórias ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, no que diz respeito a ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, assim se manifestou a PGJ/ES:

“Conforme demonstrado anteriormente ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO é agente integrante de orquestração política envolvendo o sítio eletrônico do Folha do ES, braço jornalístico de disseminação de desinformação, sob a configuração de verdadeira milícia privada digital, nos moldes do tipo penal inserto no artigo 288-A, do Código Penal Brasileiro, além de perpetrar, rotineira e cotidianamente, inúmeros crimes contra a honra (artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro) em face de toda a sorte de agentes públicos, inclusive de membros desta e. Corte Suprema.

(...)

No ponto, esclareça-se que o fumus comissi delicti se refere a demonstração da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, o que, standard que se satisfaz com a demonstração de mera probabilidade da prática do delito por determinada pessoa, sendo dispensável prova exaustiva. Por sua vez, o periculum libertatis diz respeito ao risco que o suposto agente criminoso em liberdade possa causar à (a) garantia da ordem pública, (a) da ordem econômica, (c) da conveniência da instrução criminal e (d) para a aplicação da lei penal.

No caso em tela, as inúmeras evidências colacionadas tanto na exordial quanto no que toca ao fato novo ora noticiado são mais do que suficientes à demonstração dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva de ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO: existem indícios suficientes da materialidade delitiva e da autoria criminal (fumus comissi delicti) não só da ocorrência de crimes contra a honra, como também de milícia digital privada - tipos penais insertos no art. 138 (calúnia), art.139 (difamação), art.140 (injúria) e art. 288-A (milícia



1184

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

privada), todos do Código Penal Brasileiro, destacando que o último é punido com reclusão. Aliado ao *fumus comissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria), também se encontra presente o *periculum in libertatis*, que se fundamenta na evidência da constante reiteração de conduta criminosa, como aqui ora exposto, com propagações contínuas de discursos odiosos que visam a desestabilização das instituições democráticas, consubstanciando em imperiosa necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual se mostra fundamental o acautelamento do investigado.

(...)

Como se vê, as manifestações, discursos de ódio e incitação à violência não se dirigiram somente a Vossa Excelência Ministro Alexandre de Moraes, ofendido pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito.

No ponto, não pode ser minorada a gravidade das postagens e dos discursos narrados em petição anterior e ora reiterados, porque é exatamente assim que funciona o esquema da desinformação. As postagens em referência (assim como o discurso aqui trazido nesta oportunidade) são parte de um amplo movimento que tem ocorrido nas redes, que funcionam por meio das chamadas "caixas de ressonância". Assim, tais publicações, no âmbito da influência dos agentes, somam-se a tantas outras, criando o ambiente propício no meio social que vai culminar com ataques reais e físicos contra as autoridades. Portanto, é para a criação dessa ambiência que o investigado tem colaborado (inclusive, formalmente, como colunista do sítio eletrônico Folha do ES, verdadeiro instrumento de disseminação de fake News nesta unidade da federação).

Esses elementos demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar



1185
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mensagens que tenham como mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Na presente hipótese, patente a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria em relação a Jackson Rangel Vieira, Maxcione Pitanguí Abreu, Fabiano Oliveira e Armando Fontoura Borges, dos crimes previstos no art. 138 (calúnia), art. 139 (difamação), art. 140 (injúria), art. 286 (incitação ao crime) e art. 288-A (milícia privada), todos do Código Penal Brasileiro, os dois últimos apenados com reclusão.

Como se vê, as manifestações, discursos de ódio e incitação à violência dos investigados não se dirigem somente a diversos Ministros da CORTE, chamados pelos mais absurdos nomes, ofendidos pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito, contendo, inclusive, ameaças a pessoas politicamente expostas em razão de seu posicionamento político contrário no espectro ideológico.

O robusto conjunto fático-probatório colacionado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo demonstra um preocupante cenário de ataque às instituições democráticas, com incentivo de instalação de regimes autoritários, em completo abuso de direito de liberdade de expressão."

Nota-se que o decreto de prisão preventiva se ressentido de vício de origem porque não requerida pelo Procurador-Geral da República ou por autoridade policial que auxilie investigações envolvendo autoridades com



1186
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prerrogativa de foro – não ostentada por nenhum dos custodiados, além de que carece da devida fundamentação, porquanto não expôs atual e concretamente em que medida as condutas atribuídas a cada um dos investigados comprometeria a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

As prisões preventivas, outras medidas cautelares e diligências investigativas foram decretadas de ofício em dissonância ao modelo constitucional acusatório (artigo 129, I, VII e VIII, CR/885) e à previsão legal expressa do artigo 282, § 2º, CPP, *in verbis*:

Art. 282. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

As iniciativas persecutórias adotadas *ex officio* desconsideraram não só a imprescindível participação e protagonismo do Ministério Público Federal, como todo o trabalho de monitoramento e investigação realizado pelas Polícias Civil e Federal e pelos órgãos do *Parquet* com a atribuição para atuar no local do fato criminoso e na respectiva instância judiciária.

5 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



1187
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Acrescente-se que, no documento a partir do qual foi inaugurado o processo em epígrafe, protocolado no Supremo Tribunal Federal **no dia 16 de setembro de 2022** (fls. 2/112), a Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo representou pela decretação da **prisão temporária** de JACKSON RANGEL VIEIRA, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, alínea “1” e artigo 2º, ambos da Lei nº 7.960/1989, e, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.⁶

De acordo com a redação do artigo 1º da Lei nº 7.960/1989, caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

Não é demasiado salientar que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.360/DF e 4.109/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e expressamente consignou

⁶ Fls. 86.



1188
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a necessidade de a prisão temporária estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser



1189
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI – **A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.** (...) XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) **for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);** 4) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). (ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) – Grifos nossos

A recente inovação introduzida pela Lei nº 13.954/2019 determinou o requisito de ser a medida restritiva justificada em fatos novos ou



1190
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contemporâneos que a fundamentem, nos termos do artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal⁷. Ainda que o referido dispositivo seja voltado à prisão preventiva, a Suprema Corte, no precedente supramencionado, assentou a orientação no sentido de que a regra é também aplicável à prisão temporária.

No contexto fático sob análise, **a representação pela decretação da prisão temporária**, cujo prazo, segundo o artigo 2º da Lei nº 7.160/1989, é de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, é datada de **16 de setembro de 2022**. Como já transcorreram mais de cinco meses desde a referida data, constata-se que **não subsiste o requisito da contemporaneidade dos fatos necessários à decretação da medida**.

Ainda que fosse admitido à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo iniciar a persecução penal e requerer medidas cautelares originariamente no Supremo Tribunal Federal, não foi apresentado pedido de conversão da prisão temporária de JACKSON RANGEL VIEIRA em preventiva, que foi decretada sem que esta espécie de medida cautelar fosse devidamente requerida.

E há muito transcorreu o prazo da custódia temporária de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, tendo em vista que JACKSON RANGEL

⁷ Art. 312. Omissis. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.



1191

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

VIEIRA foi preso em 15 de dezembro de 2022, 75 (setenta e cinco) dias atrás, a revelar excesso de prazo de mais de 65 (sessenta e cinco) dias.

Outrossim, os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal apenas autorizam a decretação da prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, para *“a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”*.

A Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação aos dispositivos mencionados, *“ao suprimir a expressão ‘de ofício’ constante da redação anterior dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes”*s.

Apenas em relação a MAXCIONE PITANGUI ABREU, suplente de Deputado Estadual, a FABIANO OLIVEIRA e ao Vereador de Vitória/ES ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO é que a Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo requereu a prisão preventiva nas Petições nº 10.739/DF e 10.740/DF, com esteio em publicações veiculadas nas redes sociais

8 Acórdão do HC 198774 AgR, relatado pelo Ministro Edson Fachin, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Julgamento em 28/06/2021, DJe 16/09/2021.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 28/02/2023 17:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mn.br/validacao_documento. Chave hdhf422f.18faf5de7.15152bad.c1a7e60e



11/92
g

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dos citados indivíduos e, quanto ao último, em discurso na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória/ES, realizada no dia 23 de novembro de 2022.

No pedido de prisão preventiva da Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo, foram colacionadas as seguintes publicações de MAXCIONE PITANGUI ABREU nos seus perfis no Twitter (@Maxpitangui) e no Instagram (@max.pitangui):

Max Pitangui @Maxpitangui · 4 de nov

Prefiro de ser chamado de Golpista e ter liberdade, paz e segurança, ao invés de ser conivente com um País fraudulento, uma suprema corte totalmente abastecida de mentirosos, arrogantes, pretenciosos, desonestos e sem qualquer tipo de moralidade.

Max Pitangui @Maxpitangui · 4 de nov

Está provado seus ladrões, a fraude ouve de forma grotesca!

max.pitangui
Serra ES - Grande Vitória
|| The London Studio Orchestra · Hedwig's T...

LORDE
MUITA SEMELHANÇA É POUCA

O vencedor da eleição presidencial foi declarado. Veja os resultados oficiais no site do TSE. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Curtido por ratoventania e outras 358 pessoas
max.pitangui O Lorde das Trevas.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 28/02/2023 17:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.tranparencia.mpf.mg.br/validacaodocumento>. Chave b6bf422f.18fd5de7.15152bad.c1a7a0e



1193
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

 **Max Pitangui @Maxpitangui** · 6 de nov ...

As ameaças do Lula contra a nossa democracia, desmilitarização de nossos policiais, liberdade religiosa e de expressão é tão sério, que não demora muito os próprios Policiais e nossa forças Armadas por conta própria se juntaram ao povo nas manifestações.

 **Max Pitangui @Maxpitangui** · 4 de nov ...

Willian Bonner perguntou ao Bolsonaro; Se o senhor perder as eleições passará a faixa? Bolsonaro respondeu, se for da forma correta sim. Moral da história, eles são uma quadrilha, todos sabiem da manipulação das urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7194
8



O vencedor da eleição presidencial foi declarado. Veja os resultados oficiais no site do TSE. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Curtido por sonia_rth e outras pessoas
ma_xptangul Não se tornem um Ladrão como Presidentes



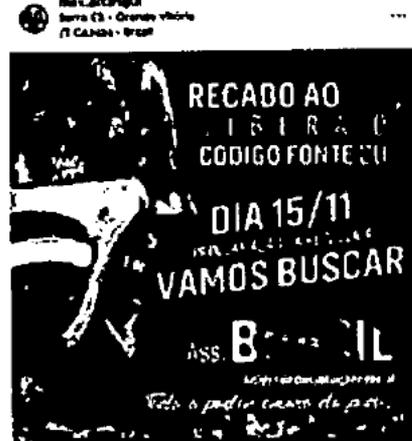
O vencedor da eleição presidencial foi declarado. Veja os resultados oficiais no site do TSE. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Curtido por petricia_silva_braga e outras pessoas
ma_xptangul É brincadeira uma sacadeira dessa!



Curtido por diene_almeida_silva_silveira e outras
0463049

ma_xptangul 15 de novembro
#intercepçãodefagocitose #tribuna #tribunafutura... mais
Ver todos os 6 comentários
15 de novembro - Ver tradução



O vencedor da eleição presidencial foi declarado. Veja os resultados oficiais no site do TSE. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Curtido por natalia_santos e outras pessoas
ma_xptangul Força Total.

#intercepçãodefagocitose #tribuna #tribunafutura... mais
Ver todos os 26 comentários
15 de novembro - Ver tradução

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 28/02/2023 17:38. Para verificar a assinatura acesse
http://www.transparencia.mpf.mn.br/validacaodocumento. Chave bdhf422f.18f45de7.15152bad.c1a7e00a

1195
S



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em relação ao Pastor FABIANO OLIVEIRA (“SOBERANOS DA PÁTRIA”), o Ministério Público capixaba requereu a prisão com amparo nas seguintes publicações:

soberanosdapatria
19 jul (hoje)

COMUNICADO IMPORTANTE

ATENÇÃO! AS MANIFESTAÇÕES CONTINUAM EM TODO O BRASIL! QUEM PUDEU HOJE ESTAR AS PORTAS DE QUARTÉIS DURANTE O DIA, VAI QUEM NÃO PUDEU, VA DEPOIS DO HORÁRIO DE TRABALHO. ESTAMOS NA RETA FINAL E NÃO PODEMOS DEIXAR O MOVIMENTO CAIR! É MORA DE ACELERRAR E NÃO PISAR O PÉ NO FREIO! S.O.S FORÇAS ARMADAS! REPASSE ESTA MENSAGEM A TODOS OS GRUPOS, CONTATOS, AMIGOS E FAMILIARES.

RETROCEER NUNCA! RENDER-SE JAMAIS!

soberanosdapatria
Brasil (Púb)

Curtido por zeneban e outras pessoas
soberanosdapatria #vemproquarta #sostorcassarmadas #bolsonarotemrazao #globobolro #bolsonaroinocmando
Ver mais de 16 comentários

pr.fabiano_

Até que em fim uma pesquisa de verdade IBAPESQ sai na frente com a Primeira pesquisa que demonstra a realidade que vemos nas ruas...

pr.fabiano_

Informação falsa
Ver publicação

3 curtidas
pr.fabiano_ NINGUÉM SECUBRA O BRASIL. O PRESIDENTE A GOVERNADOR O POVO VAI VOTAR 22!

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 28/02/2023 17:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mf.mp.br/validacao>. Chave dhfh422f.18fd5de7.151529had.c1a7e00a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mg
S



Pr. Fabiano Oliveira
@Fabiano93141668

sou conservador e conto 14 demobrem 3 Brasil acima de tudo e Deus acima de todos!!
E) Entrou em março de 2021
483 Seguidores 208 Seguidores
Não te segue por enquanto que você está privado

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas

Pr. Fabiano Oliveira @Fabiano93141668 · 11 min
URGENTE URGENTE VÁ PARA O QUARTEL DAS FORÇAS ARMADAS MAIS PRÓXIMO!!!

TV Bolsonaro @TvBolo · 29 min
Instagram.com/p/OZJUHUGSc/...



Pr. Fabiano Oliveira
@Fabiano93141668

Senhor Ministro quando foi a filha do Presidente @jaibolsonaro o senhor não fez um comentário. Mas não foi nada era só uma Menina de 12 anos sendo chamada de P'ta. HIPOCRISIA QUE FALA?

Alexandro de Moraes @Gale · 22/10/2022
As agressões machistas e misóginas contra a Min Carmen Lúcia, exemplo de magistrada, demonstram a insignificante e covarda estatura moral daqueles que pretendem se esconder em uma crimínoza "liberdade de agressão", que não...

18:29 · 23/10/2022 · Twitter for Android

Pr. Fabiano Oliveira
@Fabiano93141668

VOCÊ RASGA A CONSTITUIÇÃO TODOS OS DIAS E AGORA QUER SER O PALADINO DA JUSTIÇA?

Alexandro de Moraes @Gale · 22/10/2022

Código Eleitoral (Lei 4.737) explicita de maneira clara a punição no Artigo 323, a saber:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou...

Pr. Fabiano Oliveira
@Fabiano93141668

Mes eu vou falar. O CARA É UM BOI DE PIRANHA!

Carlos Bolsonaro @BoloCarlo · 16/10/2022
Se eu der minha opinião esse censurado? Mostre esta sequência



Urgente: TSE exonera servidor responsável por inserções da propaganda eleitoral

Brasil 2022 OF-21
Por Sérgio O Antagonista

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 28/02/2023 17:38. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave hdhfd22f.18fd5de7.15152had.c1a7e00e



1197
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Pr. Fabiano Oliveira
@fabiano93141668

ABRE MÃO DE SEUS SEGURANÇAS E
ANDA COM UM BUQUÊ DE FLORES
NA MÃO. 1000 VEZES CANALHA!

Gilmar Mendes @gilmarm... · 29/10/2022
A barbárie e o ódio são inadmissíveis no Estado
de Direito, especialmente no período eleitoral.
Propagar a violência nunca foi e jamais será
resposta para qualquer ataque ideológico.
População armada é instrumento da ditadura, n...

08:00 · 30/10/2022 · Twitter for Android



Pr. Fabiano Oliveira
@Fabiano93141668

TENHO NOJO DE VOCÊ!

Alexandro de Moraes @ate... · 30/10/2022
Eleitoras e eleitores, um ótimo Domingo de
eleições, com muita paz, segurança, consciência
e esperança.

08:07 · 30/10/2022 · Twitter for Android



Pr. Fabiano Oliveira @Fabiano9... · 47 min ...
É AGORA AVANTE GUERREIROS!!!

Malcon Sullivan @malcons... · 54 min
Fiquem atentos!

online

Generais dão aval a Bolsonaro: "Chefe
Supremo das Forças Armadas"

Publicado 7 segundos atrás em 22/11/2022
por Redação



0 12 1 1



Pr. Fabiano Oliveira @Fabiano... · 36 min ...
PODE FALAR CAPITÃO!!!

OU FICAR A PÁTRIA LIVRE. OU MORRE
PELO BRASIL

Tv_Bolsonaro @TvBols... · 39 min
instagram.com/p/CIZIn9OLi/...



0 12 1 1



1198
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao Vereador de Vitória/ES ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO, a Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo acrescentou o discurso proferido na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vitória, realizada no dia 23 de novembro de 2022, como o seguinte teor⁹:

“... não estamos falando sobre liberdade, sobre Estado Democrático de Direito, e, sobretudo, sobre o quão absurdo, ultrajante e criminoso são as atitudes totalitárias tomadas pelo senhor Alexandre de Moraes. Ele mesmo, o ‘Tio Chico da Família Adams’. Esse personagem fúnebre, tosco, tacanho, com a história mais que controversa. Você pega a biografia de Alexandre de Moraes, abre, e é uma biografia marcada pelo lobby, marcada pelo envolvimento com crime, com a corrupção, com os políticos, né, e não só os políticos, ele foi secretário de Geraldo Alckmin quando governador de São Paulo, o mesmo que foi candidato à vice-presidente do Lula. Então, o que nós tivemos nessa eleição, foi uma eleição manipulada. Não tô falando de fraude à urna não, até porque eu não acredito nisso. Foi uma eleição manipulada por decisões judiciais arbitrárias, absurdas, tudo aí capitaneado pelo Deus Supremo do Olimpo, Alexandre de Moraes, que se acha inquestionável. Lamentavelmente, o Supremo quer se transformar em um Ministério da Verdade. Eles dizem o que é verdade e o que não é verdade, sem o menor devido processo legal. Isso é um retrocesso civilizatório que nós estamos vivendo no Brasil e, lamentavelmente, tudo isso com a conivência da grande mídia. Tudo isso nesse conluio entre os ministros do Supremo, a grande imprensa e o Partido dos Trabalhadores, que ganhou a eleição, por dois milhões de votos, apenas. Então, o que nós vemos hoje é um ativismo judicial desnecessário por parte do Supremo. Uma omissão gritante da Câmara dos Deputados. O Deputado Federal eleito Gilvan, espero que faça a diferença em Brasília. Um Senado de cócoras que sequer pauta um *impeachment* de nenhum desses ministros, são diversos pedidos e nenhum deles é pautado, porque tem o rabo preso. Lamentavelmente, esse Rodrigo Pacheco é um débil mental, é um lobista, é um advogado que tem ações milionárias que correm em Brasília. Por isso,

⁹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NWq6hCO3R@Q&feature=youtu.be>>; a partir de 00h51'55”.



1198
S

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

esse é o mecanismo, tá na cara de todo mundo, só não vê quem quer, o grande mecanismo que funciona da corrupção”.

Tais manifestações nas redes sociais, na tribuna da Câmara de Vereadores e todas as publicações de JACKSON RANGEL VIEIRA não permitem identificar uma associação estável e permanente entre os sujeitos investigados hábil a qualificá-la como constituição de milícia privada ou associação criminosa, tipos penais previstos nos artigos 288 e 288-A do Código Penal, *in verbis*:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Sem o vínculo da permanência e estabilidade para o cometimento de crimes, inviável se mostra tipificar como constituição de milícia privada ou associação criminosa a conduta dos sujeitos investigados que se utilizaram, individualmente, a seu tempo e modo, de suas redes sociais e de suas posições políticas, sociais e religiosas para macular a honra alheia, seja pelas postagens ou manifestações de sua própria autoria, seja pela mera reprodução de



1200
S

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

postagens aleatórias com as quais se identificavam, notadamente, contra o eminente Ministro Relator e de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Leciona, a propósito, Cleber Masson¹⁰:

É imprescindível o vínculo associativo, caracterizado pela estabilidade e permanência entre seus integrantes. O acordo ilícito entre os agentes deve envolver uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: homicídios), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: homicídios e roubos), desde que previstos no Código Penal, mas nunca no tocante à quantidade. Na ausência desse vínculo associativo, a união de indivíduos para a prática de um ou mais crimes caracteriza o concurso de pessoas (coautoria ou participação), nos moldes do art. 29, *caput*, do Código Penal.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas

¹⁰ Código Penal Comentado. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, .p. 1215.



1201
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público. (AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

Inquérito. Dispensa de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e desvio de bens ou rendas públicas em proveito alheio (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Réu denunciado em razão da prática de atos concretos que, em tese, traduzem seu concurso para os crimes em questão, e não da mera condição de prefeito. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Exordial que descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Ausência de dolo. Questão a ser aferida após a instrução do feito. Desclassificação para o art. 315 do Código Penal. Descabimento. Hipótese em que houve desvio de verba pública em favor de terceiro, e não mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. Associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Inépcia da denúncia. Caracterização. Hipótese de mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados. Ausência de descrição de uma associação estável e permanente voltada à perpetração de uma série indeterminada de crimes. Denúncia parcialmente recebida. (...) 5. A denúncia, contudo, é inepta em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, por não descrever uma associação, de forma estável e permanente, para a prática de uma série indeterminada de crimes, mas sim o mero concurso de agentes para os crimes de dispensa de licitação e de peculato. 6. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 7. Havendo



1202
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indícios de que acusado teria agido com consciência e vontade de realizar os elementos do tipo legal, a alegada ausência de dolo “depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia” (Inq nº 3.698/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 16/10/14). 8. Diante da existência de indícios de desvio de verba pública em favor de terceiro, descabe a desclassificação do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o art. 315 do Código Penal, haja vista não se cuidar de mera aplicação de verba, no âmbito da própria administração pública, diversa daquela legalmente prevista. 9. Denúncia rejeitada em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e recebida em relação aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. (Inq 4019, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

A inviabilidade de qualificação da conduta dos investigados como associação criminosa ou constituição de milícia privada revela a nítida inadmissibilidade da prisão preventiva, seja porque é descabida para crimes com pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 (quatro) anos, seja porque não se admite restrição da liberdade em razão da simples existência de investigação criminal, consoante se depreende do artigo 313, inciso I, § 2º, da Lei Penal, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.



1203
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda que possa remanescer a persecução penal de crimes praticados contra honra (calúnia, difamação e injúria¹¹) de Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do delito de incitação de animosidade entre as forças armadas ou delas com os demais poderes constituídos, as instituições civis ou a sociedade civil¹², é certo que nenhum deles estabelece pena máxima superior a quatro anos, de sorte a autorizar a prisão preventiva.

E mais, o decreto prisional se ressentia do vício irremediável da falta de fundamentação idônea, porquanto sequer examinou o *fumus commissi delicti* autorizativo da medida cautelar restritiva de liberdade; empregou conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso; e não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela Procuradoria-Geral da República para infirmar a licitude da pretensão deduzida por órgão ministerial desprovido de autoridade para deflagrar a persecução penal no Supremo Tribunal Federal, na manifestação apresentada em 10 de outubro de 2022 e no agravo regimental interposto em 19 de dezembro de 2022.

11 Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

12 Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.



1204
5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ausência de fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva é nula e insuscetível de produzir efeitos válidos, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal¹³ e do artigo 315, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal¹⁴, razão pela qual deve o provimento cautelar ser imediatamente revogado, inclusive porque os investigados já estão presos há mais de 75 (setenta e cinco) dias, sem qualquer avaliação sobre a legalidade dos éditos prisionais.

Nesse cenário normativo, não se divisam elementos que justifiquem a decretação da prisão temporária, tampouco da preventiva, sobretudo em se

¹³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁴ Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



1205
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

considerando a ausência de requerimento do órgão ministerial e policial com atribuição exclusiva para tanto.

4 – PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a realização do juízo de retratação com a revogação imediata das prisões preventivas e, em caso negativo, a imediata submissão do agravo regimental e da prisão preventiva ao órgão colegiado competente, nos termos dos artigos 21, incisos IV e V, §§ 5º a 8º, e 317, §2º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pugna pelo arquivamento dos autos com a decretação de nulidade de todas as medidas cautelares impostas aos investigados e dos elementos de prova angariados a partir da decisão que esta manifestação e o agravo interposto em 19 de dezembro de 2012 mostraram padecer de nulidade insanável.

Brasília, data da assinatura digital.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

[LMA/RPPC/GSC]